



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00030429720088140039
APELANTE: A. ALVES DE SOUZA JUNIOR – ME
ADVOGADO/DEF. PÚBLICO: JOHNY FERNANDES GIFFONI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível de fls. 44/51 em Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra A. ALVES DE SOUZA JUNIOR – ME.

O Ministério Público interpôs a presente ação, em face ao Auto de Infração nº 42827-D, datado de 18/06/2008, alegando a prática de crime ambiental por parte de A.ALVES DE SOUZA JUNIOR - ME, tendo em vista a venda de 38.200 metros cúbicos de madeira serrada, sem a devida cobertura legal, isto é, sem o necessário DOF (Documento de Origem Florestal).

Diz também o Ministério Público que em se tratando de responsabilidade objetiva, como já se viu, não há que se perquirir neste caso sobre a existência de culpa, pois a responsabilidade é decorrente da existência dos seguintes requisitos: conduta, prejuízo e nexo causal.

O Réu apresentou Contestação às fls. 38/43.

A sentença prolatada pelo Juízo Singular às fls.40/43, julgou procedente a ação, para condenar o réu a reparar o dano material ambiental e pagar o valor de R\$ 3.820,00 (três mil e oitocentos e vinte reais) a título de danos morais coletivos.

Apelação do réu às fls. 44/51, aduzindo em síntese que a sentença deverá ser considerada nula, seja por não haver observância do artigo 231, II, ou pela violação do artigo 232, todos do CPC, ou ainsa, pela infração de ambos os dispositivos.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 53).

Parecer Ministerial de fls. 59/60, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE SETEMBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00030429720088140039
APELANTE: A. ALVES DE SOUZA JUNIOR – ME
ADVOGADO/DEF. PÚBLICO: JOHNY FERNANDES GIFFONI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, es que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Alega inicialmente o nobre Defensor Público, que a citação estaria nula, pois não foram esgotadas todas as tentativas para a localização do réu, não tendo diligenciado o autor para a localização do mesmo.

Não concordo com tal afirmativa, pois como bem posicionou o douto Procurador de Justiça: Conforme se nota da certidão à fl. 26, o oficial de justiça compareceu ao endereço recentemente indicado, encontrando serraria diversa no local, diligenciou por um novo endereço, não apenas junto ao gerente daquela empresa, como também junto as demais serrarias existentes no setor, sem lograr êxito.

Logo, entendo, que a hipótese dos autos amolda-se àquela prevista no inciso II, do art. 231, do CPC, impondo-se, pois, a citação editalícia, posto que a ré não foi encontrada no endereço fornecido pelo autor na inicial. Ademais, mesmo o Sr. Oficial de Justiça tendo envidado todos os esforços, não foi possível a obtenção do endereço atual da Requerida.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUTADOS EM LUGAR INCERTO E DESCONHECIDO - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. Deve ser o réu citado por edital se estiver em lugar incerto e desconhecido, quando esta circunstância for afirmada pelo autor ou comprovada por certidão do Oficial de Justiça." (TJMG, AI 1.0172.05.002584-7/001, Rel. Des. Maurílio Gabriel, DJe 29/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ESGOTAMENTOS DOS MEIOS - CITAÇÃO POR EDITAL - ARTS. 231 E 232 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE. 1. Para o cabimento da citação do réu por edital, deve ser levada em conta a certidão do oficial de justiça de que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, sobretudo após o esgotamento da tentativa de citá-lo em endereços fornecidos pelo autor. 2. Recurso provido." (TJMG, AI



1.0701.10.032352-9/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, DJe 1.0701.10.032352-9/001).

A seguir discorre o recorrente, sobre a necessidade de citação dos sócios da Sociedade Empresarial, sob pena de sérios danos a empresa e aos sócios da mesma.

Também sem razão a Recorrente, pois como também bem observado pelo sábio Procurador de Justiça: ... não se faz necessária a citação dos sócios, pela mera possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré - ainda nem ventilada no processo de conhecimento. Ocorre que no polo passivo da ação, consta apenas a pessoa jurídica A. ALVESDE SOUZA JÚNIOR – ME, não seus sócios, que embora guardem relação com a indigitada empresa, ao menos até o momento, o que impossibilita a citação destes.

Assim, com amparo no parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 19 DE SETEMBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 00030429720088140039
APELANTE: A. ALVES DE SOUZA JUNIOR – ME
ADVOGADO/DEF. PÚBLICO: JOHNY FERNANDES GIFFONI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. VENDA DE 38.200 METROS CÚBICOS DE MADEIRA SERRADA, SEM A DEVIDA COBERTURA



LEGAL, ISTO É, SEM O NECESSÁRIO DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO REPARAR O DANO MATERIAL AMBIENTAL E PAGAR O VALOR DE R\$ 3.820,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS E VINTE REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. CITAÇÃO EDITALÍCIA, POSTO QUE A EMPRESA RÉ NÃO FOI ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO AUTOR NA INICIAL. NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A CITAÇÃO DOS SÓCIOS, PELA MERA POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ - AINDA NEM VENTILADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior, 25ª Sessão ordinária realizada em 19 de setembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA